

posse para aqueles que foram colocados na efectividade;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público que em virtude das disposições do decreto n.º 22:779, de 29 de Junho último, ficaram adidos ou foram colocados em novos lugares têm direito, desde 1 de Julho de 1933 até à publicação do visto no *Diário do Governo*, aos vencimentos que lhes competirem como adidos ou aos correspondentes às novas situações que ocupam, vencimentos estes que lhes serão abonados pelas verbas que no orçamento do Ministério da Justiça em vigor no ano económico de 1933-1934 estão atribuídos aos referidos magistrados.

Art. 2.º Os vencimentos de que se trata porém não serão abonados enquanto não se realizar a publicação do visto no *Diário do Governo* com referência aos respectivos diplomas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:889

Considerando que ao Governo não podem ser indiferentes os assuntos que, embora a cargo de entidades particulares, estão intimamente ligados à vida económica do País;

Considerando que, em harmonia com este elevado principio de administração pública, tem o Governo publicado já variados diplomas com força de lei visando a melhor organizar a actividade de algumas das nossas companhias coloniais;

Considerando que entre essas companhias figura a Companhia Geral de Angola, para a reorganização da qual se publicou o decreto n.º 21:376, de 20 de Junho de 1932;

Considerando que, em execução do preceituado neste decreto, a comissão administrativa a que se refere o seu artigo 1.º deu integral cumprimento ao determinado nas alíneas a) e b) do artigo 3.º do citado diploma; porém,

Considerando que o projecto de reorganização da citada Companhia, e sobre o qual se pronunciaram já os obrigacionistas, credores e accionistas da mesma Companhia, está agora dependente da reforma dos estatutos da dita Companhia, assunto este já debatido em mais de uma reunião da respectiva assemblea geral, sendo a última em 20 do corrente;

Considerando que, apesar dos esforços para isso empregados, ainda a reforma do pacto social da Companhia Geral de Angola se não encontra reduzida a escritura pública, o que de resto não deve causar estranheza, atendendo ao facto de só no referido dia 20 ter ultimado o seu trabalho a dita assemblea geral;

Considerando que não seria de aceitar que se deixassem perdidos ou inutilizados os esforços despendidos para

a execução definitiva do plano de reorganização a que muito especialmente se propôs o citado decreto com força de lei n.º 21:376;

Considerando portanto a necessidade de manter, pelo menos até à publicação da reforma dos estatutos da Companhia Geral de Angola, a situação que a esta Companhia foi criada pelo aludido decreto;

Tendo em consideração o que me representou a referida comissão administrativa;

Nestes termos e usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto n.º 21:376, de 20 de Junho de 1932, continuarão subsistindo até à aprovação pelo Governo do plano de reorganização da Companhia Geral de Angola.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:890

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São effectuadas dentro do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933 as transferências de verbas conforme se acham descritas no mapa anexo ao presente decreto com força de lei e que dele faz parte integrante, o qual vai assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Inscrições orçamentais para onde se effectuam as transferências e respectivas importâncias transferidas

CAPÍTULO 3.º

Comando Geral da Armada

Artigo 19.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes:

c) Passagens terrestres e marítimas ao pessoal do Ministério 80.000\$00